



ACÓRDÃO:

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 20143018799-3
SENTENCIANTE: 8ª VARA DA COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE: SERASA S.A
ADVOGADO: ROSA MONTE MACAMBIRA
APELADO: SISTEMA DE ENSINO AMAZON LTDA.
ADVOGADO: EDIVALDO FEITOSA MEDEIROS
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERIMENTO EXPRESSO PARA CANCELAMENTO DO CONTRATO. FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA REDUZIDO.

Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, caracterizado está o dano moral, exsurgindo o dever de indenizar.

O quantum indenizatório deve ter o condão de prevenir, de modo que o ato lesivo não seja praticado novamente, bem como deve possuir um caráter pedagógico. Deve-se atentar, ainda, em juízo de razoabilidade, para a condição social da vítima e do causador do dano, da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso.

Quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau em vinte salários mínimos reduzido para R\$ 7.000,00.

APELO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares.

Belém, 24 de novembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora



SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 20143018799-3
SENTENCIANTE: 8ª VARA DA COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE: SERASA S.A
ADVOGADO: ROSA MONTE MACAMBIRA
APELADO: SISTEMA DE ENSINO AMAZON LTDA.
ADVOGADO: EDIVALDO FEITOSA MEDEIROS
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO, interposto por SERASA S.A, contra sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém, que nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA, proposta por SISTEMA DE ENSINO AMAZON LTDA, que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência do negócio jurídico (contrato) de prestação de serviços entre as partes a partir da data de 27.07.2011; condenar o réu a indenizar a autora/apelada, a títulos de danos morais, no importe de 20 (vinte) salários mínimos; condenar, ainda, ao pagamento das custas adiantadas pela autora, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre a condenação.

Em suas razões (fls. 158/163), o apelante alega que a decisão merece reforma.

Diz que a apelada levou o meritíssimo juízo a quo a erro, pois a mesma não comprovou que solicitou à empresa recorrente a baixa das anotações em que constava como credora de forma correta.

Alega que ao solicitar o cancelamento do contrato, a apelada não observou a cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes, que estabelece que aviso ou comunicação deveria ser enviada por escrito ao endereço indicado no preâmbulo do contrato.

Assevera que a apelada não logrou provar a existência de eventual nexos causal entre o ato praticado pela apelante e os danos morais que alega ter sofrido.

Afirma ainda que o quantum arbitrado, no montante de R\$ 14.480,00 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais) é excessivo e desproporcional.

Requeru o provimento do recurso de apelação, para reformar a decisão de piso, ou se assim não entender, que seja reduzido valor da indenização.



Em sede de contrarrazões (fls. 166/169), o afirma alega que as alegações do recorrente são genéricas e meramente protelatórias.

Sustenta que o valor da condenação arbitrado é ínfimo considerado o poder econômico da apelante, não havendo que se falar na redução do quantum arbitrado. Por fim, pugna pela manutenção da sentença, bem como pela condenação do recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Nesta instância, foi designada audiência de conciliação às fls. 174, tendo a mesma restado infrutífera (fls. 177).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação.

Prima facie, registra-se que é fato incontroverso nos autos que a recorrida firmou com a ora recorrente contrato de prestação de serviço para consultas, inserção e baixa de registro de seus devedores no referido órgão de proteção ao crédito.

Em sua inicial, aduz a parte autora que requereu o cancelamento do serviço em 27 de julho de 2011, no entanto continuou sendo cobrada a mensalidade nos meses subsequentes ao pedido de cancelamento até 04 de maio de 2012.

Por sua vez, a apelante afirma, em suas razões recursais, que o cancelamento não foi de pronto atendido, pois a apelada não teria observado a cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes, que estabelece que qualquer aviso ou comunicação de cancelamento deveria ser enviada por escrito ao endereço indicado no preâmbulo do contrato. A ora recorrente, colacionou o contrato de fls.98/106 junto com a contestação.

Pois bem.

Analisando os documentos acostados aos autos, tenho que razão não assiste à apelante, pois o contrato juntado é inservível para comprovar as suas alegações, uma vez que o mesmo não está assinado pela recorrida e tampouco consta os dados da empresa contratante.

Assim, não há nos autos prova que a apelada tinha conhecimento dos termos previsto no contrato, em especial, a aludida cláusula 27ª do



Contrato. Deste modo, não há como prosperar a alegação do recorrente de que a recorrida formulou o pedido de cancelamento de forma incorreta e por tal motivo, não foi procedida a baixa em seu contrato.

Portanto, o apelante não logrou êxito em comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não se desincumbindo do ônus que lhe incumbia por força do inciso II do art. 373, do NCPC.

Com efeito, o documento de fls. 16, colacionado aos autos pelo autor/apelado, comprova que o mesmo requereu o cancelamento do contrato de prestação de serviço em 27/07/2011, no entanto, a empresa ré/apelante permaneceu efetuando cobranças à empresa requerente até o mês de 04/05/2012 (fls. 16 e 20).

Deste modo, tenho como caracterizado o dever de indenizar em razão da conduta indevida e reiterada da demandada.

Com efeito, a manutenção do contrato de prestação de serviços à revelia do autor e a respectiva cobrança pelo serviço oferecido, por quase um ano após o expresso pedido de cancelamento, configura a conduta abusiva da empresa apelante.

Tenho que a conduta abusiva da apelante causou danos à parte autora, bastando considerar todo dispêndio de tempo e os incômodos para tentar solucionar, sem sucesso, problemas por aquela causados, que se manteve inerte em proceder o cancelamento do contrato e, pior, procedendo à cobrança de valores indevidos.

Estão presentes, portanto, os fatos constitutivos do direito suscitado pela requerente e o direito à reparação – artigos 373, I, do Código de Processo Civil e 186 e 927 do Código Civil.

São evidentes, aliás, os transtornos suportados pela empresa apelada, em decorrência da conduta praticada pela apelante, em decorrência da sua falha na prestação de serviço em cancelar o contrato firmado com a recorrida.

Destarte, confirmado o dever de indenizar, cumpre debater acerca do arbitramento do montante indenizatório.

Como cediço, a fixação do quantum indenizatório possui caráter subjetivo, não havendo critérios pré-estabelecidos para o arbitramento dos danos morais. Deste modo, cabendo ao juiz, através de prudente arbítrio e, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estimar, no caso concreto, um valor justo a título indenizatório.

Deve-se observar as peculiaridades do caso concreto, em especial as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa e que deve ter caráter pedagógico.

No tocante a fixação do dano moral, cumpre lembrar que o autor ficou



exposto a cobranças indevidas, o que deve ser considerado uma conduta reprovável, mormente diante do lapso transcorrido entre o pedido de cancelamento e o cancelamento efetivo. De outro lado, o potencial econômico-financeiro da parte ré é notório.

Com efeito, deixo de considerar a suposta manutenção dos dados cadastrais dos clientes/alunos da autora na base de dados do SERASA para efeitos de quantificação dos danos morais, pois inexistente nos autos prova da manutenção da inscrição após o pedido de cancelamento do contrato, isto é, o autor não colacionou documentos que comprovem a inscrição do CPF de seus alunos no PEFIN após o pedido de exclusão desses dados.

E mais, o documento de fls. 112/122 não comprova a extensão dos danos suportados pela parte autora, uma vez que não há nos autos a prova do desfecho da demanda judicial movida pelo aluno da instituição de ensino (autora) e tampouco a prova da inscrição de seu nome nos cadastros do SERASA.

Em pedido alternativo a ré, ora apelante, requer a redução do valor da indenização por danos morais, fixada na sentença em 20 salários mínimos da época.

Nesse ponto assiste razão ao apelante.

No STJ, a orientação é a de que o arbitramento da indenização moral se faça com razoabilidade e proporção. Senão Vejamos:

1)"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (AgRg no AREsp 187598/RJ, 1ª Turma/STJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2012, JD. 05.09.2012).

2)"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (AgRg nos EDcl no Ag 1405847/PR, 3ª Turma/STJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21.08.2012, DJ. 27.08.2012)

Assim sendo, a meu ver, a indenização fixada na sentença em 20 (vinte) salários mínimos, destoa dos parâmetros desse Tribunal, merecendo redução para quantia equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, apenas para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente desde a publicação desse acórdão (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Custas recursais, 70% pela apelante e 30% pelo apelado.

É o voto.



Belém, 24 de novembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora